



**EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 105ª ZONA ELEITORAL –
ITAGUAÍ/RJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral que a esta subscreve, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante V. Exa., nos termos do art. 3º da LC n. 64/90, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **RUBEM VIEIRA DE SOUZA**, nascido em 10/10/1982, brasileiro, casado, dentista, atual prefeito municipal neste município, portador da cédula de identidade nº 13.074.092-1 IIFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 569.796.377-7, residente à Rua General Bocaiuva nº 636, Centro (sede da Prefeitura), ou na Rua Paraíba qd 16, Lt 01, Pq Independência, ambos em Itaguaí, pelas seguintes razões de fato e de direito.

A Coligação **POR UMA ITAGUAÍ AINDA MELHOR** (PODEMOS, REPUBLICANOS, PDT, PP E PSD), de acordo com o EDITAL nº 00025 desse r.Juízo, de 15 de agosto último, protocolou pedido de registro de seus candidatos em chapa concorrente ao cargo eletivo majoritário do Poder Executivo municipal de Itaguaí, e dentre eles está o ora Impugnado, Dr. Rubem Vieira Souza, o qual pretende se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas Eleições de 2024, mesmo cargo que já exerce.

É fato público e notório, evidenciado também pela cópia de diários oficiais que anexamos, que o impugnado, Dr. Rubem Vieira de Souza, é o atual prefeito deste município de Itaguaí e já era o prefeito municipal no período anterior, eis que assumiu o cargo em meados de 2020 e foi reeleito para aquele mesmo posto eletivo nas eleições daquele ano, 2020.



O Art. 14, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, como cediço, limita a reeleição para um único período subsequente, não admitindo o desempenho do mesmo cargo de chefia do poder executivo, seja de Presidente, seja de Governador, seja de Prefeito Municipal, para além de uma única recondução.

Dispõe com clareza o referido comando constitucional:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....
§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

Como o impugnado era o prefeito municipal durante as eleições de 2020 e para tal cargo foi naquela oportunidade reeleito, não pode, por força do cristalino comando constitucional, pretender um terceiro mandato no mesmo cargo.

Vale o registro de que a Jurisprudência do Eg. TSE consolidou há muito o entendimento, iterativo, sobre a impossibilidade de um terceiro mandato em cargo eletivo de comando do Executivo, inclusive afastando alegações oportunistas de origem do mandato eletivo ou parcialidade de seu desempenho e titularidade.

No caso concreto nem há espaço para fugir das razões que justificam a regra, já que, por investido no cargo de Prefeito e com a efetiva administração da máquina pública municipal nas últimas eleições, inclusive exercendo a função no semestre final do mandato em que se deu a eleição em 2020, quando reeleito para o cargo, vemos agora configurado caso evidente de pretensão a uma segunda reeleição, exatamente o que veda o comando constitucional para evitar perpetuação no poder e apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos.



De se notar que com relação ao impugnado não houve exercício efêmero e provisório do cargo de Prefeito na legislatura passada, visto que o impugnado se tornou o prefeito do município por força de cargo eletivo que o punha legalmente na linha sucessória, assumindo o cargo de prefeito por meses e até o final do mandato de forma definitiva e consolidada.

E de qualquer forma, a inelegibilidade para um terceiro mandato no Poder Executivo incide mesmo nos casos em que o candidato tenha ocupado apenas uma fração do período do mandato.

"O exercício da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente." TSE CTA nº 28210/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha Assis Moura, julgado em 17/11/2015.

Ainda muito recentemente, em 18 de junho último, o TSE reafirmou este consolidado entendimento a impedir o registro de candidatura do aqui impugnado, entendimento em linha com os precedentes do STF, ao responder as consultas CTA 0600704-52.2023.6.00.0000, CTA 0600537-35.2023.6.00.0000 e CTA 0600172-78.2023.6.00.0000. Na ocasião, reafirmou que mesmo nos casos singulares em que o exercício do cargo tenha sido interrompido e curto, vigora o impedimento constitucional a mais de uma reeleição.

Em face do exposto, requer e espera o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

- 1) Seja recebida a presente, autuada e registrada;
- 2) Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 7 dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas;



- 3) Se a matéria fática, com os documentos desta inicial e da contestação, estiver suficientemente provada, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado;
- 4) Protesta o Ministério Público Eleitoral seja certificado pela serventia desse Juízo sobre o ocupante do cargo de prefeito municipal de Itaguaí por ocasião das eleições de 2020 e sobre ter sido reeleito naquela ocasião, bem como, caso V.Exa entenda, face resposta que virá, haver tema de fato controverso, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos, arrola as testemunhas a seguir:
- a) HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO - Vereador; e
 - b) FÁBIO LUIS DA SILVA ROCHA - Vereador

Itaguaí, 19 de agosto de 2024.

Jorge Luis Furquim Werneck Abdelhay
Promotor Eleitoral -2483